



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

...rffs

Sessão de 29/janeiro de 19 92 ACORDÃO N.º 301-26.820

Recurso n.º 112.650 Processo n.º 10831-000258/90-43.

Recorrente ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

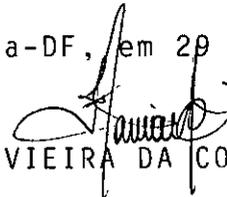
Recorrida a IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS - SP.

1. Segundo Informação Técnica n.º 050/91 do Labana-Santos, o produto importado trata-se de "tampa à base de polidimetilsiloxano (elastômero de silicone) curado, produto de policondensação, contendo carga. Incorreta a desclassificação feita pelo Fisco (4016.99.9900) - Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida).
2. Deu-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente). Ausentes os Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLU, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.650 Acórdão nº 301-26.820

RECORRENTE: ALLERGAN-LOK PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho através da DI nº 890/90 de 23/01/90 e coberta pela Guia de Importação nº 018-89/97132-6, 10000 tampas de 20mm de diâmetro de borracha de silicone para lentes de contato, classificando-as no Código TAB/SH 3923.90.9999. Baseado no Laudo Técnico nº 23/90, emitido por Engenheiro Credenciado, por esta IRF, a fiscalização constatou que a mercadoria importada, tratando-se de borracha de silicone deveria ser classificada no Código TAB/SH 4016.99.9900.

Face à divergência apontada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01. Tendo tomado ciência, a autuada tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 19/20. Na impugnação, a autuada alega basicamente o seguinte:

1 - que o material em questão foi definido como borracha de silicone ou elastômero de silicone, conforme laudo do Dr. José Ignácio Cotrim Vasconcelos;

2 - que o elastômero de silicone, tem quando em forma primária, classificação TAB/SH 3910.00.0400, estando compreendidas entre as TAB's 3915 e 3926;

3 - que a TAB 3923 descreve que os artigos de transporte ou de embalagem de plásticos, rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes de plásticos;

4 - que por conseguinte, a TAB 2923.50.0000 encontra-se como a classificação adequada para tampas de borracha (elastômero) de silicone;

Sobre a impugnação, manifesta-se o Autor do feito, às fls. 25, propondo a manutenção do Auto de Infração, com as seguintes alegações:

1 - que a leitura superficial dos títulos e notas dos capítulos da TAB/SH, verifica-se que o Capítulo 39 trata de plástico e suas obras;

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

2 - que a posição 3910 trata de silicones em formas primárias e que a posição 3923, onde a autuada classificou as mercadorias, trata de obras de plástico e que o Capítulo 40 é que trata de borracha e suas obras;

3 - que no caso em questão, baseado em Laudo técnico às fls. 14, verifica-se tratar de obra de borracha de silicone (borracha sintética) portanto, classificada no capítulo 40 e não no Capítulo 39, como pretende a autuada.

A ação fiscal foi julgada procedente conforme Decisão nº 86/90 (fls. 30).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, tempestivamente, alegando, em resumo que (fls. 34/35):

a) - O material em questão foi definido como borracha de silicone ou elatômero de silicone, conforme laudo do Dr. José Inácio Cotrim Vasconcelos. Elastômero de silicone, tem quando em forma primária, classificação TAB 3910.00.0400. As obras deste material estão compreendidas entre as TABs 3915 e 3926, em nosso caso específico, tendo em vista que o produto tem como finalidade fechar recipiente para lente de contato, a posição correta a nosso ver enquadra-se na 3923.50.0000.

b) - A TAB 3923 descreve o seguinte: "Artigos de Transportes de embalagem de plástico, rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes de plásticos". Por conseguinte, a TAB 2923.50.0000 encontra-se como a classificação adequada para tampas de borracha (elatômero).

O processo foi colocado em pauta em 14.03.91, sendo, naquela oportunidade, determinada uma diligência ao Labana-Santos para dirimir as dúvidas existentes, através da Resolução nº 301-640/91. Após o pronunciamento daquele Laboratório, retornou o processo para julgamento.

É o relatório. ~~Ⓢ~~

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

Trata este processo de se estabelecer a classificação correta para o produto importado pela Declaração de Importação-DI nº 890/90, cuja descrição foi a seguinte (fls. 08):

3923.90.9999 - Tampas de 20mm de diâmetro de borracha de silicone para lentes de contato.

Na TAB/SH há a seguinte discriminação:

- 39 - Plásticos e suas obras
- 39.23 - Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico, rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos
- 39.23.90.9999 - Outros.
- 39.23.90.9999 - Qualquer outro.

A fiscalização, em base em laudo técnico de engenheiro credenciado pela Inspetoria, indicou a seguinte classificação:

4016.99.9900 - Produto feito de borracha de silicone.

Na TAB/SH há a seguinte discriminação:

- 40 - Borracha e suas obras
- 4016 - Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.
- 4016.99 - Outros.
- 4016.99.9900 - Outras.

Para melhor equacionar a questão, esta Câmara determinou fosse realizada diligência a fim de ser ouvido o Labana-Santos, pela Resolução nº 301.640/91. Aquele Laboratório expediu a Informação Técnica nº 050/91 (fls. 50/51) nos seguintes termos:

"Em atendimento à solicitação de informação técnica exarada à folha 43 do presente processo, referente à mercadoria "Tampa de Borracha de silicone para lentes de contato", de interesse da firma em epígrafe, informamos:

Retiramos as amostras (três tampas incolores) que estavam anexas à folha 24 e submetemo-las à análise, o saldo está sendo guardado como contra-prova.

RESULTADOS DAS ANÁLISES:

- Aspecto: tampas elastoméricas incolores
- Identificação por Infravermelho: positiva para Polidimetil siloxano
- Identificação por Microscopia: positiva para carga
- Dimensões: diâmetro superior de 19mm

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

diâmetro inferior de 13mm

Solubilidade: insolúvel em Tolueno, Éter de Petróleo e clo-rofôrmio, a frio e a quente

CONCLUSÃO:

Trata-se de tampa à base de Polimetilsiloxano (Elastômero de Silicone) curado, produtos de Policondensação, con-tendo carga.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Pergunta 3.1) O material importado, trata-se de borracha de silicone ou plástico de silicone?

Resposta) A expressão que melhor caracteriza a mercadoria e não gera dúvidas é Tampa de Elastômero de Silicone, um pro-duto de policondensação.

Pergunta 3.2) É o produto feito de borracha sintética?

Resposta) Não, apesar de após ser curado o Elastômero de si-licone apresentar distensão e remanência, não atende a Nota 4 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH às páginas 878 a 880.

Isto é, na cadeia polimérica do silicone não existe insatura-ção e a vulcanização não é realizada com Enxofre.

Pergunta 3.3) Pode-se dizer que o produto é uma borracha vulcanizada não endurecida?

Resposta) Não.

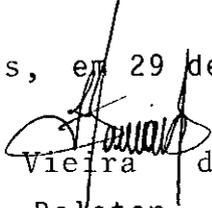
Pergunta 3.4) Outros esclarecimentos, se julgar necessários?

Resposta) A mercadoria sob consulta "Tampa de Borracha de Silicone para lentes de contato" trata-se de Tampa à base de Polidimetilsiloxano (Elastômero de Silicone) curado, produto de Policondensação, contendo carga."

A análise feita pelo Labana-Santos é suficientemente elucidativa.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1992

Itamar  da Costa.
Relator.